

A. I. Nº - 281079.0005/03-3
AUTUADO - IRMÃOS COSTA AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - CARLOS HENRIQUE REBOUÇAS OLIVEIRA
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ
INTERNET - 05.09.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0339/01-03

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Comprovado nos autos o pagamento do tributo. Infração insubstancial. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS. Confirmado o pagamento parcial do imposto em data anterior ao início do procedimento fiscal. Infração parcialmente caracterizada. 2. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. LIVROS FISCAIS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. REGISTROS DE ENTRADAS, SAÍDAS E APURAÇÃO DO ICMS. MULTA. Contribuinte enquadrado no regime simplificado de apuração – SimBahia, desobrigado da escrituração dos livros fiscais citados na autuação. Infração descabida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 25/03/03, exige o imposto no valor de R\$ 1.611,81, e multa no valor de R\$ 140,00, pelas seguintes irregularidades:

1. deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, referente a antecipação tributária do mês de outubro/2001, no valor de R\$443,42, com multa de 50%;
2. recolheu a menos o ICMS decorrente de desencontro entre os valores recolhidos e o escriturado no livro de apuração, nos meses de março/01, abril/01 e maio/01, no total de R\$1.168,39, com multa de 60%;
3. escriturou os livros Registros de Entradas, Saídas e Apuração do ICMS, exercício de 2001, sem prévia autorização, multa no valor de R\$140,00.

O autuado, às fls. 57 e 58, alegou que:

- a) a infração 01 se refere às notas fiscais nºs 7510, 016705, 006073, 06074, 012977 e 016774, cujas importâncias foram recolhidas através de 4 (quatro) DAEs que anexou ao processo (fls. 60/61);
- b) a infração 02 diz respeito:

- b.1) - ao valor de R\$674,44, que corresponde as notas fiscais nºs 193242, 027612, 220177, 220178, 220499, 086412, 072715 e 120256, cujos valores foram recolhidos através de 7 (sete) DAEs que anexou ao processo (fls. 62 a 66);
- b.2) - ao valor de R\$333,60, que foi compensado como parte do crédito resultante da devolução de

mercadorias anteriormente recebidas com ICMS antecipado, conforme nota fiscal de devolução nº 000190, de 05/04/01 (fls. 78/79);

b.3) - já o valor de R\$160,35, na verdade a diferença é de apenas R\$16,58, já que o ICMS apurado no livro de Entradas foi de R\$539,25 e o valor recolhido foi de R\$ 522,67, conforme DAEs anexados ao processo (fls. 68 a 76).

Concluiu requerendo a improcedência parcial do Auto de Infração.

O autuante, às fls. 89 e 90, informou reconhecer os documentos apresentados pelo autuado, fls. 60/61, concluindo pelo descabimento da infração 01.

Esclareceu que em relação a infração 02, o impugnante apresentou cópia de DAEs com números de notas fiscais acrescentadas aos mesmos após a lavratura do Auto de Infração, com a utilização de máquina de datilografia, o que, ao seu ver, caracteriza fraude em documento fiscal, uma vez que esses números não foram gerados pelo Sistema da SEFAZ, e sim, incluídos após a autuação. Que os DAEs apresentados têm mês de referência divergente (documentos fls. 63 a 66) e, DAEs complementares quitados após a lavratura do Auto de Infração.

Disse não ter sido contestada a infração 03. Concluiu pela manutenção das infrações 2 e 3 e exclusão da infração 01, anexando extratos de arrecadação emitidos pelo Sistema SEFAZ (fls. 91 a 94 dos autos).

Novamente foi dada ciência ao autuado da informação fiscal, tendo este argumentado que os DAEs em referência emitidos à época pelo Sistema da SEFAZ não discriminava a que nota fiscal se referia e, para clareza de interpretação e controle fez constar nos DAEs o número das referidas notas fiscais. Manteve os argumentos defensivos.

VOTO

Analisando as peças que compõem o presente processo, verifico que foi exigido ICMS por falta de recolhimento e recolhimento a menos do imposto devido por antecipação tributária, além de multa por escrituração de livros fiscais (Registros de Entradas, Saídas e Apuração) sem prévia autorização.

No tocante a infração 01, que diz respeito a falta de recolhimento do imposto devido por antecipação, o autuado trouxe aos autos cópias reprográficas de DAEs de recolhimentos comprovando o descabimento da exigência do tributo, fato reconhecido pelo autuante.

Na infração 02, que se refere a recolhimento a menos do imposto devido por antecipação, nos meses de março/01, abril/01 e maio/01, conforme demonstrativo à fl. 8 e cópias de folhas do livro Registro de Entradas, às fls. 13 a 15, também foi juntado ao processo cópias de recolhimentos de parte do valor exigido na ação fiscal.

Observo que o valor de R\$1.220,54 do ICMS devido por antecipação no mês de março/01, conforme cópia do Registro de Entradas (fl. 13), se refere a aquisições de mercadorias mediante notas fiscais nºs 193242, 027612, 220177, 220178, 220499, 086412, 072715 e 120256, sendo que o autuante considerou como recolhimento comprovado apenas o valor de R\$546,10 que corresponde ao valor obtido através do extrato emitido pelo Sistema SEFAZ, onde constam os valores, por mês de referência, recolhidos pelo sujeito passivo, sendo, exigido a diferença no valor de R\$ 674,44, por recolhimento a menos.

No tocante ao esclarecido pelo autuante de que os DAEs apresentados não elidiam a acusação por se referirem a mês de referência divergente do apontado na autuação e, ainda, pelo fato de o sujeito passivo ter, após o recolhimento do imposto, consignado nos documentos de arrecadação

o número do documento fiscal relativo a operação de que decorreu o recolhimento daquele imposto, observo que razão não lhe assiste, senão vejamos:

- 1) As aquisições das mercadorias ocorreram no mês de fevereiro/01, mesmo mês em que foi indicado pelo sujeito passivo como mês de referência para o recolhimento do imposto devido por antecipação;
- 2) O Sistema da SEFAZ aponta os valores recolhimentos pelos seus meses de referência indicados nos DAE e no mês de fevereiro/01, o valor apontado no extrato da SEFAZ é suficiente para confirmação do recolhimento do imposto apontado como devido pelo autuante;
- 3) Os valores correspondentes a cada DAE de recolhimento coincidem com o do imposto devido por antecipação em cada operação, ou seja, por aquisição realizada pelo impugnante;
- 4) Para melhor demonstrar o descabimento da exigência do imposto, no mês de março/01, passo a fazer a correspondência entre o imposto apurado pelo autuante, com base nas notas fiscais de aquisição indicadas no demonstrativo e cópia do livro Registro de Entradas (fls. 8 e 13) e, comprovado o seu recolhimento pelo sujeito passivo:

Nota fiscal	ICMS devido por antecipação	Valor do imposto recolhido (DAE)	Documento de arrecadação
027612	93,34	93,34	Fl. 63
120256	42,79	42,79	Fl. 63
220499	187,71	187,71	Fl. 64
220177	531,04		
220178	<u>84,27</u>	615,31	Fl. 64
72715	41,00	41,00	Fl. 65
86412	125,04	125,04	Fl. 65
193242	115,35	115,35	Fl. 66
TOTAL	1.220,54	1.220,54	

- 5) Por fim, a indicação, após o recolhimento, do número da nota fiscal no documento de arrecadação - DAE, não caracteriza fraude como entendeu o autuante, já que tal indicação não caracterizou adulteração ou falsificação do citado documento, e sim, teve a finalidade de facilitar a identificação de qual ou quais operações se referiu aquele imposto recolhido.
- 6) Assim, descabe a exigência do imposto por recolhimento a menos, no valor de R\$ 674,44, referente ao mês de março/01.

O valor de R\$357,61 do ICMS devido por antecipação no mês de abril/01, conforme cópia do Registro de Entradas (fl. 14), se refere a aquisições de mercadorias mediante notas fiscais nºs 701638, 015160, 014146, 061423, 028186 e 061424, sendo que o autuante considerou como recolhimento comprovado apenas o valor de R\$24,01, exigindo a diferença no valor de R\$ 330,60, por recolhimento a menos.

Neste mês, o autuado comprovou que o imposto devido por antecipação referente às aquisições de mercadorias através da nota fiscal nº 015160, foi recolhimento mediante a juntada de cópia do DAE à fl. 78 dos autos. Porém, argumentou que a diferença exigida na autuação se refere a

parcela que foi deduzida do valor referente a parte das mercadorias devolvidas através da nota fiscal nº 000190, emitida em 04/04/01, cuja aquisição se deu mediante as notas fiscais nºs 220499 e 220177, e o imposto antecipado já havia sido recolhido, trazendo aos autos cópia da nota fiscal acima referida.

Observo que o autuado para ter direito a ser resarcido do valor recolhido por antecipação, cuja operação foi parcialmente abortada, por estar inscrito na condição de empresa de pequeno porte – SimBahia, com regime de apuração simplificada, desobrigado da escrituração da conta corrente fiscal na apuração do imposto, não poderia adotar como forma de restituição do imposto o método aplicado. Nesta situação, o RICMS, no seu §2º, do art. 368, estabelece que na hipótese de o imposto ter sido recolhido por antecipação pelo próprio contribuinte, havendo devolução ou desfazimento do negócio, o resarcimento do imposto antecipado, será feito mediante pedido de restituição, na forma prevista no RPAF/99.

Assim, restou provado o não recolhimento do imposto na forma regulamentar, no valor de R\$ 330,60.

O valor de R\$539,25 do ICMS devido por antecipação no mês de maio/01, conforme cópia do Registro de Entradas (fl. 15), se refere a aquisições de mercadorias mediante notas fiscais nºs 011042, 006698, 019846, 000311, 200904, 083658, 083659 e 202427, sendo que o autuante considerou como recolhimento comprovado apenas o valor de R\$378,90, exigindo a diferença no valor de R\$ 160,35, por recolhimento a menos, no entanto, o sujeito passivo comprovou, mediante a juntada de cópias dos DAEs anexadas ao processo que a diferença existente é de apenas R\$16,58, pelo que passo a demonstrar:

Nota fiscal	ICMS devido por antecipação	Valor do imposto recolhido (DAE)	Documento de arrecadação
011042	37,17		
006698	<u>56,81</u>	93,98	Fl. 68
019846	21,53	9,21	Fl. 70
000311	19,71	19,40	Fl. 73
200904	160,35	158,68	Fl. 72
083658	146,02		
083659	<u>70,99</u>	214,73	Fl. 75
202427	26,67	26,67	Fl. 76
TOTAL	539,25	522,67	

O valor relativo as diferenças reconhecidas foram recolhidas, após a ação fiscal, conforme DAEs cujas cópias estão anexadas às fls. 69, 71 e 74 dos autos. Desta maneira, deve ser mantida como devida na acusação fiscal a diferença no valor de R\$16,58.

Do item 2 do Auto de Infração deve ser exigido o imposto no total de R\$ 347,18, sendo: R\$330,60 (mês abril/01) e R\$16,58 (mês maio/01).

Ressalto que o sujeito passivo poderá requerer pedido de restituição do imposto recolhido por antecipação em decorrência da devolução de parte das mercadorias adquiridas através das notas fiscais nºs 220177 e 220499, cuja saída por devolução se deu mediante a emissão da nota fiscal nº 000190.

Quanto ao item 3 da ação fiscal, foi exigida multa por falta de autorização prévia para a escrituração dos livros Registros de Saídas, Entradas e Apuração do ICMS, no exercício de 2001.

Neste sentido, observo que o contribuinte está inscrito na condição de Empresa de Pequeno Porte – SimBahia, estando desobrigado da escrituração dos citados livros, art. 408-C do RICMS/97, descabendo a exigência da penalidade acessória aplicada.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281079.0005/03-3, lavrado contra **IRMÃOS COSTA AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 347,18**, acrescido da multa de 50% prevista no art. 42, I, “b”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, devendo ser deduzida a quantia já recolhida.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de setembro de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA